

LEI Nº 1.872, DE 13 DE SETEMBRO DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.156, DE 21 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE BALSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. O Professor titular de apenas uma matrícula, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quando formalmente designado para exercer funções junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá, havendo necessidade do serviço e interesse da Administração, ser convocado para regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, quando as atribuições desempenhadas exigirem o exercício das atividades em dois turnos.

§ 1º A convocação para o regime suplementar será formalizada mediante ato da autoridade competente, no qual constará a carga horária suplementar atribuída ao servidor.

§ 2º Pelo exercício do regime suplementar, o Professor perceberá remuneração proporcional às horas acrescidas, calculada com base no vencimento correspondente à classe inicial do nível em que se encontra, observada a carga horária suplementar atribuída.

§ 3º O regime suplementar previsto neste artigo possui caráter temporário, não altera a jornada do cargo efetivo e não gera direito adquirido à sua manutenção.

§ 4º Cessada a necessidade do serviço ou o interesse da Administração que fundamentou a convocação, o regime suplementar será encerrado, retornando o servidor à jornada ordinária



de sua matrícula, sem direito à incorporação da carga horária suplementar ou da respectiva remuneração.”

Art. 2º O inciso I do art. 67 da Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“Art. 67. (...)

I – gratificações:

(...)

e) pelo exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico e assessoramento técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.156, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 69- A, com a seguinte redação:

Art. 69-A. Ao ocupante do cargo ou função de Professor, formalmente designado para o exercício de função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo junto à Secretaria Municipal de Educação, poderá ser concedida Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo, no percentual de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base correspondente a uma única matrícula ou vínculo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-pedagógico o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições relacionadas ao planejamento, orientação, acompanhamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento ou avaliação de políticas, programas, projetos e ações educacionais da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se assessoramento técnico-administrativo o exercício, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atribuições de natureza técnica e administrativa voltadas ao planejamento, organização, coordenação, acompanhamento e controle das atividades necessárias à gestão e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, compreendendo o apoio à elaboração e tramitação de documentos e processos, à organização dos serviços e setores, ao gerenciamento de informações e registros, à gestão de pessoal, ao acompanhamento de programas, projetos, contratos, convênios e demais instrumentos administrativos, bem como à elaboração de relatórios, estudos e demais subsídios necessários



à tomada de decisões administrativas, desde que tais atribuições sejam formalmente designadas e estejam diretamente relacionadas às atividades da educação municipal.

§ 3º O percentual da gratificação será fixado no ato de designação, consideradas as funções desempenhadas, a natureza e a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade assumido pelo servidor, não se acumulando as gratificações por assessoramento técnico-pedagógico com a de assessoramento técnico-administrativo.

§ 4º A gratificação prevista neste artigo destina-se exclusivamente a remunerar as atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício da função de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo, não constituindo contraprestação pela ampliação da jornada de trabalho.

§ 5º A gratificação será devida em apenas uma matrícula ou vínculo, ainda que o Professor possua mais de um vínculo funcional com o Município.

§ 6º A simples lotação ou o exercício de atividades junto à Secretaria Municipal de Educação não gera direito à percepção da gratificação, sendo indispensáveis a designação formal e o efetivo desempenho das atribuições de assessoramento técnico-pedagógico ou técnico-administrativo.

§ 7º A gratificação será devida exclusivamente enquanto perdurar o efetivo exercício das funções que fundamentaram sua concessão.

§ 8º O percentual da gratificação poderá ser revisto quando houver alteração das funções, atribuições ou responsabilidades assumidas pelo servidor, mediante ato administrativo motivado.

§ 9º A gratificação prevista neste artigo possui caráter temporário, não se incorpora ao vencimento do Professor e não gera direito adquirido à sua manutenção ou ao percentual anteriormente percebido.

Art. 4º A concessão da Gratificação de Assessoramento Técnico-Pedagógico e Técnico-Administrativo e a convocação para regime suplementar de trabalho previstas nesta Lei ficam condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas e limites legais relativos à despesa com pessoal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO
MARANHÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 2026.**

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:6703206
0315

Assinado de forma digital
por ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.09.13
10:36:22 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Balsas

